



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720106/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.796 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2006

DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA COMPENSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e o alegado cerceamento do direito de defesa decorre do indeferimento de pedido não amparado na legislação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIGINADOS EM DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Correta a decisão que não homologou a compensação pleiteada pela recorrente, quando se observa que os créditos que se pretende compensar originaram-se em outra compensação, autorizada por decisão judicial ainda não transitada em julgado, aplicando-se ao caso a vedação do art. 170-A do CTN quando o ajuizamento da ação foi posterior à vigência daquele dispositivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2006

MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS FAVORAVELMENTE À RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece do recursos quanto a matérias já decididas favoravelmente à recorrente, por não lhe assistir interesse recursal.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração Pública impulsionar o processo até o seu término.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de produção de novas provas quando ausente qualquer das hipóteses previstas pelo art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, assim como a realização de diligência cujo pedido não observar o § 1º daquele artigo, além de apresentar-se, da mesma forma que a perícia contábil requerida, desnecessária e inútil à resolução da lide.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2006

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
MATÉRIA SUBMETIDA A RESERVA LEGAL.**

Nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que irá decorrer, no âmbito do processo administrativo fiscal, da situação processual em que se encontrem os autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e negar provimento ao mérito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gerson José Morgado de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Gerson José Morgado de Castro (relator), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório da decisão recorrida, por bem resumir a lide sob julgamento:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 13234.81675.151206.1.3.57-9510.

Despacho Decisório

A Autoridade fiscal relata que:

- o crédito pleiteado, referente ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002, é oriundo do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010471-9, com trânsito em julgado em 19/12/2005, em que foi reconhecido o direito da empresa supra qualificada de recolher "a Contribuição para o PIS com base no faturamento, entendido

como as receitas decorrentes de venda de mercadorias e prestação de serviços, afastando a ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998".

- a Dcomp em análise foi transmitida em 15/12/2006, após habilitação do crédito por meio do processo administrativo nº 11610.009089/2006-10.

- na análise da Dcomp, verificou-se que os débitos de PIS dos períodos de apuração de agosto a outubro de 2001 não foram efetivamente recolhidos, mas sim compensados em DCTF com créditos decorrentes da Ação Ordinária nº 91.0696693-4, na qual a empresa obteve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988. Entretanto, tal compensação, objeto do processo administrativo nº 11610.003874/2001-46, não foi homologada pela Receita Federal do Brasil (RFB) e essa decisão já foi ratificada em julgamento de primeira e segunda instâncias (atualmente aguarda decisão de novo recurso, de acordo com pesquisa realizada no sítio de internet do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

- constatou-se, outrossim, que os débitos dos períodos de apuração de fevereiro a maio de 2002 também não foram efetivamente recolhidos e sim compensados em DCTF com créditos da mesma ação judicial. Contudo, tais débitos estão controlados no processo administrativo nº 12157.000096/2010-91, que ainda não teve decisão administrativa definitiva.

- verificou-se ainda que foi lavrado Auto de Infração (AI) referente à contribuição para o PIS do exercício de 2001, do qual o Interessado teve ciência em 15/09/2005. Referido AI já teve decisão de primeira instância e aguarda julgamento de recurso voluntário no CARF.

- pelos motivos acima expostos, a planilha apresentada pela Interessada no processo de habilitação de crédito (cópia às fls. 07 a 09) foi reconstituída (fl. 121), segregando os valores efetivamente pagos dos valores compensados, controlados pelos processos administrativos nº 11610.003874/2001-46 e 12157.000096/2010-91.

- "Da análise da referida planilha, fica claro que somente em relação ao processo 11610.003874/2001-46 (que, repise-se, já teve decisões administrativas de primeira e segunda instância contrárias ao interessado), há compensações não homologadas no valor de R\$ 5.029.143,51 (cinco milhões, vinte e nove mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), valor superior ao crédito pleiteado no presente processo."

- "Além disso, cabe ressaltar que o Auto de Infração controlado no âmbito do processo 19515.002.537/2005-55 pode alterar os valores devidos da Contribuição para o PIS no exercício de 2001, prejudicando, dessa forma, o efetivo cálculo do direito creditório."

- "Sendo assim, resta caracterizada a falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado, e a consequente impossibilidade de compensação."

Manifestação de Inconformidade

A Interessada teve ciência do Despacho Decisório em 06/12/2011 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/01/2012.

A Manifestante alega, em síntese, que:

- a Manifestação de Inconformidade é tempestiva.

- "A Requerente apurou créditos de PIS provenientes do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010471-9, por meio da qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do PIS na sistemática do artigo 3º, parágrafo Iº da Lei 9.718/98 e o direito da ora Requerente de recolher PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70."

- "Basicamente, o r. despacho decisório determina que a declaração de compensação deve ser indeferida, tendo em vista que parte do crédito utilizado foi objeto de compensação em processos administrativos que ainda não foram concluídos: **(i)** 11610.003874/2001-46 e **(ii)** 12157.000096/2010-91."

- "Além disso, o r. despacho decisório também menciona a existência um Auto de Infração em discussão no Processo Administrativo nº 19515.002537/2005-55 como motivo para indeferimento da compensação. Apesar desse Auto de Infração não ter absolutamente nada a ver com os créditos objeto da Declaração de Compensação em discussão, as DD. Autoridades Administrativas entendem que o fato desse Auto de Infração ser relativo ao PIS deve ensejar o indeferimento da presente compensação."

A Manifestante faz um breve histórico:

a) do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010471-9, que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

b) da Ação Ordinária nº 91.0696693-4 e do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6, que trataram de pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.448 e 2.449, de 1988, e do prazo prescricional para a solicitação de compensação/restituição;

c) do processo administrativo nº 11610.003874/2001-46, que trata de pedido de restituição/compensação decorrente da sentença prolatada na Ação Ordinária nº 91.0696693-4 e por meio do qual solicitou compensação dos créditos tributários de PIS dos fatos geradores ocorridos em agosto, setembro de outubro de 2001;

d) do processo administrativo nº 12157.000096/2010-91, por meio do qual a RFB cobrou créditos tributários de PIS dos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a maio de 2002, que haviam sido compensados pela Manifestante em DCTF em decorrência da Ação Ordinária nº 91.0696693-4 e do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6.

1. Das Preliminares

1.1 Suspensão da Exigibilidade

"De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, **suspendem a exigibilidade do crédito tributário** as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."

"Assim sendo, visto que, nos termos da Lei 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei 10.833/03, a Manifestação de Inconformidade segue o rito processual do Decreto 70.235/72, a sua apresentação tempestiva **suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão.**"

2. Nulidade - Reconhecimento de parte do crédito e indeferimento de toda compensação realizada

"A Requerente entende que o r. despacho decisório é nulo, uma vez que carece de motivação e viola o direito ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Um dos fundamentos utilizados pelo do despacho para indeferir a compensação é que parte do crédito utilizado foi objeto de quitação efetuada por meio da compensação (não homologada) e outra parte paga por recolhimento em dinheiro."

"Contudo, o r. despacho decisório não indicou qual foi a parte dos créditos objeto de pagamento em dinheiro, apesar de ter expressamente reconhecido que existem valores pagos nos autos."

"(...) a Requerente entende que, com relação a essa parte (valores reconhecidos como recolhidos em dinheiro), ao menos, deveria haver o deferimento da compensação."

A Manifestante apresenta posicionamentos doutrinários, acerca da postura que deve ser assumida pela Autoridade Julgadora e ementas de decisões do CARF e do Superior Tribunal de Justiça a respeito de nulidade de atos administrativos.

Acrescenta, ainda, que "diante da ausência de motivação, restou demonstrado que o r. despacho decisório ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988) — não explicou porque indeferiu a compensação na parte em que utilizou-se créditos extintos pelo pagamento".

3. Da necessidade de Sobrestamento dos Presentes Autos

"(...) o principal fundamento do despacho para indeferir a compensação é que parte do crédito utilizado foi objeto de quitação efetuada por meio da compensação, e que os processos administrativos (n.ºs 11610.003874/2001-46 e 12157.000096/2010-91) onde essa compensação ocorreu ainda não terminaram."

"Assim, ao invés de indeferirem a compensação (medida que seria cabível caso os créditos não existissem), a DD. Autoridades Administrativas deveriam sobrestar o processo administrativo até que houvesse decisão definitiva sobre a existência dos créditos (...)".

"Com relação ao Processo Administrativo n.º. 12157.000096/2010-91, não há dúvidas de que os débitos compensados pela Requerente naqueles autos não podem impedir a compensação ora discutida, uma vez que houve reconhecimento seu direito nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.026010-6."

"Portanto, não há dúvidas de que o r. despacho decisório padece de nulidade, pois a compensação realizada nestes autos não poderia ser indeferida até o julgamento final dos Processos Administrativos n.ºs 11610.003874/2001-46 e 12157.000096/2010-91."

2. Do Mérito

2.1 Da Improcedência do Despacho Decisório

"Em sua fundamentação, o r. despacho decisório alega que não haveria certeza e liquidez no crédito pleiteado pela Requerente, pois há compensações realizadas nos autos do Processo Administrativo n.º 11610.003874/2001-46, em valor superior ao crédito pleiteado neste processo, que inviabilizariam a compensação dos débitos destes autos."

"Referida compensação foi indeferida pelas DD. Autoridades Fiscais, basicamente, sob os seguintes fundamentos:

(i) os créditos de PIS estão prescritos (...);

(ii) o Parecer PGFN/CAT n.º 1538/99 declara que o contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos após a extinção do crédito tributário para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente (...)".

"Entretanto, referido argumento não deve prosperar, pois o C. STF já definiu (nos Recursos Extraordinários n.ºs 561.908/RS e 566.621/RS) que o prazo prescricional para pleitear a devolução de créditos tributários indevidamente recolhidos, no período anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador."

"Ademais, conforme o r. despacho decisório, a existência de Auto de Infração lavrado nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.002537/2005-55 poderiam alterar os

valores de PIS para o exercício de 2001 e, portanto, prejudicariam a apuração do montante de crédito."

"Referido Auto de Infração foi lavrado para exigir valores de PIS, relativos ao ano-calendário de 2001, em razão da suposta omissão de receita pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados no pagamento das mercadorias para revenda adquiridas e não contabilizadas (...)"

"(...) a aludida exigência fiscal não poderia obstar reconhecimento do crédito e da homologação do pedido de compensação realizado, uma vez que ainda não há decisão definitiva e que trata de suposta infração sem qualquer influência no direito creditório da Requerente pleiteado nestes autos."

3. Do Requerimento para Realização de Perícia

"(...) visando demonstrar de forma cabal que os créditos apurados e objeto dos pedidos de ressarcimento / compensações formulados são válidos, **a Requerente pleiteia, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, a realização de perícia documental e contábil.**"

Os trabalhos deverão identificar a origem dos créditos e responder os seguintes quesitos:

"(i) se, em virtude das compensação realizadas anteriormente controladas nos Processos Administrativos nºs 11610.003874/2001-46 e 12157.000096/2010-91 inviabilizariam a compensação em discussão;

(ii) se o indeferimento no Processo Administrativo nº 11610.003874/2001-46 atinge os créditos utilizados nos presentes autos;

(iii) se esse crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010471-9 era suficiente para ser utilizado na compensação objeto da PER/DCOMP; e

(iv) enfim, se o débito objeto do presente processo administrativo é devido pela Requerente."

"(...) a Requerente, desde já, protesta pela apresentação de quesitos suplementares e/ou complementares no decorrer da perícia, ante as questões que dela poderão advir, bem como pela produção de outras provas."

4. Do Pedido

A Manifestante requer a anulação do Despacho Decisório pelos motivos expostos nas Preliminares.

Entretanto, caso não sejam acatadas as preliminares, no mérito "requer seja apresentada Manifestação de Inconformidade acolhida e, pois, julgada integralmente procedente, para que seja reformado integralmente o r. despacho decisório, reconhecendo-se o crédito pleiteado e homologada a compensação objeto das PER/DCOMPs nºs 13234.81675.151206.1.3.57-9510, com a consequente extinção do crédito tributário, para que o presente processo administrativo seja remetido ao arquivo".

"Requer-se, por fim, seja deferida a perícia pleiteada. Para acompanhamento dos trabalhos periciais, a Requerente nomeia como seu perito o Sr. Roberval Moreira Alves, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 056.183.778-37, com endereço na Rua Carlos Lisdegno Carlucci, 519, CEP: 05536-900 - São Paulo/SP."

A decisão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, reconhecendo seu direito aos créditos relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a janeiro de 2002 e junho a novembro de 2002, mantendo,

todavia, o indeferimento relativos aos períodos de fevereiro a maio de 2002, em decisão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

PIS. REGIME CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SUSPENSOS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

Sendo certos e líquidos os créditos, a existência de débitos não exigíveis (suspensos) não pode ser obstáculo à homologação da compensação pleiteada pela Manifestante.

PIS. REGIME CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À EMPRESA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE APENAS APÓS CÁLCULOS REALIZADOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

Ainda que haja decisão definitiva favorável à empresa relativamente à autorização para compensação, os débitos são considerados extintos tão somente após os cálculos realizados pela RFB e a conclusão de que os valores dos créditos são suficientes para quitar os débitos declarados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Intimada da decisão em 18/10/2018, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2018, para que seja parcialmente reformado o acórdão da DRJ/Belo Horizonte/MG, a fim de que se reconheça também o direito creditório da Recorrente relativo aos períodos de apuração fevereiro de 2002 a maio de 2002.

Após apresentar resumo dos fatos e discorrer quanto à origem do crédito utilizado para a compensação objeto destes autos, alega:

- preliminarmente, que o despacho decisório que não homologou sua compensação seria nulo, por ferir o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, já que não deveria a autoridade prolatora daquela decisão indeferir seu pedido, sob o argumento de que parte do crédito utilizado seria objeto de quitação por meio de compensação no processo

administrativo nº 12157.000096/2010-91, que não teria sido concluído. Entende que os presentes autos deveriam ter tido seu andamento sobrestado, até a conclusão daquele outro processo, e não ser indeferido seu pedido, o que levaria à nulidade da decisão;

- no mérito, que:

- seria inconteste a compensação realizada nos autos do processo administrativo nº 11610.003874/2001-46, pela aplicação das decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 561.908/RS e 566.621/RS, segundo o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil;

- a existência de auto de infração lavrado contra a recorrente, objeto do processo administrativo nº 19515.002537/2005-55, não poderia obstar o reconhecimento do crédito e da homologação do pedido de compensação realizado, pela ausência de decisão definitiva naqueles autos;

- à vista do entendimento das autoridades administrativas de que, apesar de os débitos referentes aos períodos de apuração de fevereiro a maio de 2002 estarem suspensos pelo Mandado de Segurança nº 0014944-69.2010.403.6100, transitado em julgado, a autorização judicial que ampara a compensação realizada naqueles períodos não seria definitiva por encontrar-se ainda em curso o Mandado de Segurança nº 0026010-61.2001.403.6100, requer seja determinado, ao menos, o sobrestamento deste feito administrativo até o trânsito em julgado desta última ação judicial.

Ao final, reitera pedido de perícia documental e contábil, negada na decisão recorrida, formulando quesitos, e pleiteia o integral acolhimento de seu Recurso Voluntário, para:

- declarar a nulidade do despacho decisório, determinando a remessa dos autos às autoridades fiscais competentes, para que seja proferida nova decisão;

- caso assim não se entenda, que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido, para que seja integralmente reconhecido o seu direito creditório e devidamente homologadas as compensações realizadas;

- caso se entenda pela necessidade de colher novos elementos para que se demonstre o direito aqui pleiteado, que lhe seja assegurada a produção de provas, em especial pela realização de perícia contábil ou diligência, bem como pela posterior juntada de novos documentos;

- que, enquanto não houver julgamento final deste processo administrativo, os débitos cuja compensação não foi homologada não obstem a expedição de CND conjunta da Receita Federal / Procuradoria da Fazenda Nacional e permaneçam suspensos;

- por fim, realiza pedido de sustentação oral quando do julgamento deste recurso junto a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson José Morgado de Castro, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A questão central posta nos autos é a Dcomp apresentada pela recorrente em 15/12/2006, para compensar débitos de PIS e COFINS relativos ao período de apuração novembro/2006 com créditos decorrentes de decisão transitada em julgados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010471-9, no qual reconheceu-se o direito da recorrente ao recolhimento do PIS sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98.

A lide originou-se na não homologação da compensação, em razão do não reconhecimento, pela administração tributária, dos créditos que se pretendia compensar, relativos aos períodos de apuração fevereiro/1999 a novembro/2002, além de invocar-se a existência de auto de infração lavrado contra a recorrente, objeto do processo administrativo nº 19515.002537/2005-55 como impeditivo à compensação, já que referido lançamento, ainda não julgado definitivamente na seara administrativa, seria apto a alterar os valores devidos a título de PIS no ano de 2001.

A decisão de primeira instância resolveu a lide em relação aos créditos dos períodos de apuração fevereiro/1999 a janeiro/2002 e de junho a novembro/2002. A mesma decisão afastou a preliminar de nulidade do despacho decisório que não homologou as compensações, indeferiu o pedido de realização de perícia e decidiu pela impossibilidade de reconhecer-se os créditos relativos aos períodos de apuração fevereiro/2002 a maior/2002, objeto de compensação e discutidos no processo administrativo nº 12157.000096/2010-91.

É apenas sobre estas matérias ainda controversas que deverá versar o presente julgamento, sendo o caso de conhecimento parcial do recurso.

1 Da alegação de nulidade do despacho decisório que não homologou as compensações

Neste ponto, insiste a recorrente em argumento já ventilado em sua Manifestação de Inconformidade, de que o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida estaria eivado de nulidade, já que, no seu entender, deveria ter sido sobrestado o andamento destes autos até a conclusão do processo administrativo nº 12157.000096/2010-91, no qual se discute a parte controversa do crédito que pretendeu aqui compensar.

Não lhe assiste razão, uma vez que não se observa nenhuma das causas de nulidade previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seja porque todos os atos do processo foram praticados pelas autoridades competentes para tanto, seja porque, ao contrário do alegado pela recorrente, nenhuma das decisões proferidas atingiu seu direito de defesa, que foi exercido em plenitude, com a possibilidade de contrapor todos os argumentos expendidos pelas autoridades tributárias em seus atos decisórios.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento a seu direito à ampla defesa pelo não sobrestamento do feito até decisão final de outro processo administrativo, uma vez que

não existe previsão legal que ampare tal pretensão, regendo-se o processo administrativo fiscal pelo princípio da oficialidade, que impõe à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Por tais razões, voto por afastar a preliminar de nulidade arguida.

2 Sobre a alegada impossibilidade de cobrança dos créditos compensados pela recorrente, discutidos nos autos do processo administrativo nº 11610.003874/2001-46 e da inexistência de vinculação com o processo administrativo nº 19515.002537/2005-55

A respeito dessas duas alegações, como já relatado ao longo deste voto, a lide foi solucionada de forma favorável à recorrente no acórdão proferido pela instância *a quo*. Dessa forma, ausente o interesse recursal, vota-se por não conhecer do recurso em relação a tais matérias.

3 Sobre os créditos relativos ao período de fevereiro a maio de 2002

Discorre a recorrente sobre a origem dos créditos de PIS compensados com débitos relativos ao período de fevereiro a maio de 2002, os quais, por sua vez, geraram os créditos que pretendeu compensar nos presentes autos com débito relativo ao período de apuração novembro/2006.

Segundo suas alegações, ajuizou a Ação Ordinária nº 91.0696693-4, que transitou em julgado em 11/11/1996, na qual reconheceu-se o direito da autora de recolher o PIS de acordo com a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, afastando a incidência dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Temendo encontrar resistência por parte das autoridades administrativas à compensação dos créditos surgidos naquela Ação, impetrou em 16/10/2001 o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6, objetivando a compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, contados da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, tendo obtido, em 11/12/2001, sentença favorável a tal pretensão.

Apresentado recurso de apelação pela Fazenda Nacional, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento, bem como julgou prejudicado o recurso interposto pela impetrante, por entender que todos os créditos tributários pleiteados no processo encontravam-se atingidos pela prescrição que, no entender daquele Tribunal, ocorreria com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data dos respectivos fatos geradores.

A ora recorrente interpôs Recurso Especial, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça sob o nº 908.404, tendo aquele Tribunal Superior anulado o julgamento da 2ª instância, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, por já se encontrar pacificado, à época do julgamento daquele Especial, o entendimento de que, anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para pleitear a devolução de créditos tributários indevidamente recolhidos seria de 10 (dez) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Referida ação encontrar-se-ia sobrestada pelo STJ quanto ao seguimento de Recurso Extraordinário apresentado pela União, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.908/RS, que teria sido julgado de forma favorável à tese dos contribuintes.

A recorrente teria, então, realizado a compensação de débitos de PIS relativos a diversos períodos de apuração com os créditos que seriam decorrentes da Ação Ordinária nº 91.0696693-4, importando a este julgamento a compensação realizada com débitos dos períodos de fevereiro a maio de 2002, realizada por meio de declaração em DCTF, tendo sido posteriormente instaurado o processo administrativo nº 12157.000096/2010-91 pela administração para exigência dos débitos compensados.

Alega a recorrente que a compensação daqueles períodos foi realizada tanto ao amparo da citada Ação Ordinária quanto do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6.

Por sua vez, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010471-9, transitada em julgado em 19/12/2005, teria assegurado o recolhimento do PIS sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, daí decorrendo o crédito relativo ao período fevereiro a maio de 2002, objeto da compensação em DCTF.

Tem-se, assim, a seguinte cadeia de eventos que teria gerado seu suposto direito à compensação:

- da decisão proferida na Ação Ordinária nº 91.0696693-4, que tratou da não aplicação dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, originaram-se créditos de PIS decorrentes de recolhimentos a maior;

- com base em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6, a impetrante realizou a compensação daqueles créditos com débitos relativos aos períodos fevereiro a maio/2002, por meio de declaração em DCTF;

- a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010471-9, que afastou a ampliação da base de cálculo trazida pela Lei nº 9.718/98, gerou créditos relativos àqueles períodos compensados (fevereiro a maio/2002), que foram utilizados para a compensação não homologada nestes autos.

A questão a ser decidida, portanto, tem a ver com o reconhecimento de eventuais créditos relativos àquele período ante o atual estado do Mandado de Segurança que teria autorizado aquela compensação. E outra não pode ser a solução além da aplicada pela decisão de piso, sob pena de afrontar expressa disposição legal e as decisões judiciais proferidas no próprio Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6.

Como bem observou a decisão de piso, a pretensão da recorrente encontra óbice no disposto pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, cuja introdução no ordenamento jurídico foi anterior à impetração do referido Mandado de Segurança.

Ademais, consulta às decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região naquela ação mandamental revela a expressa submissão do direito precariamente conferido naqueles autos à disposição normativa supra, como se vê no seguinte trecho da decisão monocrática proferida em 30 de janeiro de 2013 e mantida em decisão colegiada de agravos

legais apresentados pela impetrante e pela União, julgados em 22 de agosto de 2013. Transcrevo, por esclarecedor, o dispositivo da referida decisão monocrática:

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento a apelação da autora, a apelação da União e a remessa oficial** para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, bem como da Medida Provisória n. 1.212/95, até fevereiro de 1996, com parcelas vincendas de *tributos e contribuições da mesma espécie* administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil *desde que feito o devido requerimento*, acrescidos de *correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010*, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991 e apenas a *incidência da Taxa SELIC, com a incidência do art. 170/A do CTN*.

(Grifado no original. Sublinhamos a parte final).

Noto que o referido processo é também objeto do REsp nº 1.675.758/SP, que se encontra concluso para julgamento ao Ministro Og Fernandes desde o dia 15/09/2017, incidindo portanto no caso a vedação do citado art. 170-A.

4 Sobre o pedido de sobrestamento do processo administrativo, até a conclusão do processo judicial acima referido.

Alega a recorrente que, caso esta Turma não entenda pelo acatamento de suas razões recursais, deve sobrestar o processo, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0026010-61.2001.403.6100.

Tal pretensão, todavia, não encontra apoio na legislação que rege o processo administrativo fiscal, tendo este Conselho, reiteradas vezes, afastados tal possibilidade. Nesse sentido as seguintes decisões, cujo trecho pertinente das ementas se transcreve, a título exemplificativo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Acórdão nº 3201-005.058 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 27 de fevereiro de 2019 – Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo Lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento a fim de aguardar decisão definitiva de mérito na esfera judicial.

Acórdão nº 2202-005.387 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 7 de agosto de 2019 – Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

Acórdão nº 1401-002.058 – 1ª Seção de Julgamento - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de agosto de 2017 – Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Acórdão nº 9202- 008.066 – Câmara Superior de Recursos Fiscais - 2ª Turma - Sessão de 25 de julho de 2019 – Relatora Conselheira Patrícia da Silva.

5 Sobre o pedido de produção de novas provas, realização de perícia contábil ou diligência

Requeru a recorrente que, caso este colegiado entendesse necessário, lhe fosse assegurada a produção de provas, bem como a posterior juntada de novos documentos, ou a realização de diligência, além de pedido específico de realização de perícia contábil.

Sobre a juntada de provas ao processo administrativo fiscal, preceituam o art. 15 e o art. 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/72 que o momento para a instrução probatória a cargo da recorrente é o de apresentação de sua impugnação (no caso dos autos, da manifestação de inconformidade), ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de apresentação naquele momento, por motivo de força maior, quando se referir a prova a fato ou direito superveniente ou quanto se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Observando-se que nenhuma das hipóteses exceptivas encontra-se configurada nos autos, descarta-se de plano a possibilidade de conceder à recorrente a complementação da instrução probatória de seu recurso.

A respeito do pedido de diligência, constata-se que foi formulado no Recurso Voluntário em termos genéricos, aplicando-se ao caso, portanto, a regra do art. 16, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao pedido de perícia contábil, sirvo-me das razões de fato e direito utilizadas pela autoridade recorrida, por alinhar-me ao entendimento ali esposado, que reproduzo:

“3. Do Pedido de Realização de Perícia

A Manifestante pleiteia a realização de perícia, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99.

Esclareço que a realização de diligência ou perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento; portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador. Além disso, somente é justificável o deferimento de diligências e perícias cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. Não é o caso do presente processo.

Ressalto, outrossim, que o deferimento de diligências e perícias é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), que poderá indeferir-las quando as julgar desnecessárias, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa.

Assim, pelos motivos acima esclarecidos, indefiro o pedido de perícia.”

6 Sobre o pedido de que os débitos cuja compensação não foi homologada não obstem a expedição de CND e permaneçam suspensos

A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual, entre outros efeitos, impede que se obste a expedição de CND à recorrente, constata-se que a mesma decorre exclusivamente de lei, aplicando-se, no caso destes autos, por força do disposto no art. 151, inciso III do CTN, c/c art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, nada há a ser decidido quanto à matéria por este colegiado, já que a suspensão ou não do crédito tributário se dará pela situação processual dos autos.

7 Conclusão

Ante os fundamentos aqui expostos, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento quanto ao mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gerson José Morgado de Castro

